



Câmara Municipal de PENAFORTE
Estado do Ceará
Protocolo nº 122
Em 01/02/2024
Ruiena
Secretaria

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

PROJETO DE INDICAÇÃO 001/2024

CRIAÇÃO DE UM CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador **JOÃO PAULO DUM NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Respeitando o Artigo 34 da lei orgânica do município, propõe o seguinte projeto de indicação:

Art. 1º - Fica criado o Canil Municipal, sob supervisão e orientação do Núcleo de Zoonoses, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Penaforte -Ce

Art. 2º - O Núcleo de Zoonoses realizará o cadastramento de toda a população de cães existente no município de Penaforte -Ce, até o dia 31 de Dezembro de 2024, quando todo proprietário ou detentor de cães, deverão providenciar o registro, junto ao Canil Municipal, do qual deverão constar:

- a) número da ordem de apresentação, RGA – Registro Geral do Animal
- b) nome e residência do proprietário ou detentor, Documentos de Identidade e CPF, do proprietário ou detentor do cão;
- c) nome, raça, sexo, pelo e sinais característicos, idade real presumida, e fotografia do animal, de corpo inteiro;
- d) controle de vacinação anti-rábica

§ 1º - a matrícula será renovada anualmente, sempre até o dia 31 de dezembro de cada ano, e em caso de omissão na renovação será cancelada a matrícula;

§ 2º - Como prova de matrícula será entregue ao interessado, o certificado ou cartão de vacina, o certificado de vacina a que alude à alínea "a" do **artigo 2º**.

Art. 3º - Serão apreendidos e recolhidos ao canil municipal os cães não registrados que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município ou quaisquer locais de uso comum, público ou acessíveis ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cães apreendidos serão inscritos em livro especial, com menção do dia, local e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pelo e sinais característicos.

Art. 4º - Uma vez apreendidos, serão os cães mantidos no canil por uma prazo não superior a quarenta e oito horas em que deverão ser reclamados por seus proprietários, que arcaram com os custos de despesas de estadia e alimentação do animal, fixado pelo Núcleo de Zoonoses.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

Art. 5º - Dentro do prazo estabelecido, poderão os interessados retirar os animais apreendidos, desde que provem a propriedade mediante o RGA, ou testemunho de duas pessoas idôneas, ou atestado de autoridade policial, e ainda:

§ 1º - os cães apreendidos que não tiverem RGA, só serão entregues aos proprietários ou detentores, quando devidamente registrado, na forma do **artigo 2º** desta lei.

§ 2º - Findo o prazo do **artigo 4º**, sem reclamação alguma, ou sem que o interessado cumpra o estatuído no **artigo 5º**, serão os cães, submetidos a adoção, leiloados ou cedidos a estabelecimentos científicos, ou sacrificados, neste caso se ficar positivado serem portadores de moléstias que os tornem perigosos ou nocivos à saúde pública.

§ 3º - o produto das arrecadações será revertido para estruturação e manutenção do Canil Municipal, assim como fica autorizado o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, associações, fundações, entidades de classe e entidades não governamentais.

Art. 6º - Tendo conhecimento de um caso ou suspeita de raiva ou leishmaniose visceral "calaza", o encarregado do Canil levará o fato a conhecimento do Coordenador do Departamento de Zoonoses, para pronta notificação aos Órgãos responsáveis pelo cadastro, providenciando a verificação imediata sobre a possível contaminação de outros cães no Canil.

Art. 7º - Todo animal reconhecidamente acometido de raiva, bem como aqueles por eles agredidos, serão imediatamente sacrificados após a constatação efetuada pelo responsável pelo Canil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos suspeitos, o animal será mantido em observação, por dez dias, no Canil da Prefeitura, em área de isolamento.

Art. 8º - A municipalidade não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido.

Art. 9º - Para o registro do animal, nos termos do **artigo 2º** desta lei, o interessado recolherá aos cofres municipais a importância correspondente aos custos relativos aos materiais despendidos no cadastro.

§ 1º - A vacinação anti-rábica será sempre gratuita.

§ 2º - Em caso de reincidência, no exercício seguinte os valores de multa e permanência serão calculados em dobro. O encarregado do canil municipal deverá ser, obrigatoriamente, médico veterinário.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

Art. 11º – Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, aos recursos fixados no orçamento de 2024, para a estruturação, funcionamento e manutenção do Canil Municipal, no atendimento ao disposto nesta lei, inclusive com remanejamento de dotações da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º – Fica o município autorizado a adaptar estrutura, própria ou privada, neste caso, locada para esta finalidade, em caráter permanente ou temporário, objetivando o funcionamento imediato do Canil Municipal, até sua construção definitiva.

Art. 13º– A Vigilância Sanitária Municipal e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente são os órgãos responsáveis pela emissão de Alvarás de Licenças Sanitárias e Ambientais para a instalação e funcionamento do Canil Municipal.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Penaforte em 31 de janeiro de 2024

João Paulo Dum Nascimento
Vereador